



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu agente que ao final assina¹, com fulcro nos artigos 37, §4º, 127, caput, 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 1º, inciso VIII, e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigos 7º e 17 da Lei Federal 8.429/1992; e demais diplomas normativos pertinentes à espécie, com base nos documentos que instruem o **inquérito civil nº MPPR-0055.20.000184-4**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, propõe **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de:

1. CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 412.882.119-53, RG nº 3707593 SESP PR, nascido em 21/03/1963, natural de Campo Mourão/PR, filho de HELENA MACEDO DE OLIVEIRA e de JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Cuiabá, nº 495, Jardim Lindoia, Goioerê/PR;

2. VIVIANE ROSSETTO KFFURI, portadora do CPF nº 564.455.559-34, RG nº 3909395 SESP PR, nascida em 09/08/1967, natural de Londrina/PR, filha de MARIA JOSE ROSSETTO KFFURI e FUAD KFFURI, residente na Rua Argentina, nº 150, Jardim Morumbi, Goioerê/PR;

3. LEVI DIBIESO MUNUERA, portador do CPF nº 748.827.919-00, RG nº 5276414 SESP PR, nascido em 14/11/1969, natural de Goioerê/PR, filho de PALMIRA SEGOBI MUNUERA e de MANOEL DIBIESO MUNUERA, residente na Rua Neide Silva Cavalcante, nº 275, Jardim Primavera, Goioerê/PR;

4. MAURO MAXIMIANO, portador do CPF nº 096.307.608-60, RG nº 4076368 SESP PR, nascido em 01/10/1967, natural de Goioerê/PR, filho de SEBASTIANA NOGUEIRA MATEUS e de JOSE MAXIMIANO MATEUS FILHO, residente na Rua Goioerê, nº 555, Jardim Curitiba, Goioerê/PR;

¹ Guilherme Franchi da Silva Santos – e-mail: gdssantos@mppr.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

5. AIRTON GONÇALVES, portador do CPF nº 482.048.549-00, RG nº 1321929 SESP PR, nascido em 02/04/1963, natural de Goioerê/PR, filho de TEREZINHA ALVES GONCALVES e de ANTONIO GONCALVES, residente na Rua Pedro Parigot de Souza, nº 500, AP 02, Goioerê/PR;

6. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, portador do CPF nº 490.651.069-87, RG nº 2167875 SESP PR, nascido em 08/10/1966, natural de Assis/SP, filho de MARIA ZANIN COELHO e de JOAO DE OLIVEIRA COELHO, residente na Avenida Mauro Mori, nº 818, Jardim Lindoia, Goioerê/PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido **CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, na data dos fatos, encontrava-se regularmente investido no cargo de secretário de viação e obras públicas do município de Goioerê/PR, sendo o responsável por solicitar o pagamento indevido de horas extras não laboradas aos servidores de sua pasta nos meses de janeiro a outubro de 2019.

A requerida **VIVIANE ROSSETTO KFFURI**, na data dos fatos, encontrava-se igualmente investida no cargo de secretária de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município de Goioerê/PR, sendo a responsável por solicitar o pagamento indevido de horas extras não laboradas aos servidores de sua pasta durante todo o ano de 2019.

Do mesmo modo, o requerido **LEVI DIBIESO MUNUERA**, tanto na condição de diretor do departamento rodoviário quanto na condição de secretário de viação e obras públicas do município, além de concorrer diretamente para a realização de pagamentos irregulares durante todo o período de 2019, subscreveu solicitações de horas extras indevidas aos servidores da secretaria de viação e obras públicas nos meses de novembro e dezembro.

Por sua vez, o requerido **MAURO MAXIMIANO**, investido no cargo de diretor do departamento de agricultura à época dos fatos, além de concorrer diretamente para a realização de pagamentos irregulares durante todo o período de 2019, subscreveu solicitações de horas extras indevidas aos servidores da secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos nos meses de novembro e dezembro.

Por derradeiro, **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO** e **AIRTON GONÇALVES**, nas condições de prefeito e secretário de administração à época, atuaram diretamente no estratagema voltado para possibilitar a concessão e pagamento indevido de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

horas extras como forma de compensar eventual defasagem salarial dos servidores lotados na secretaria de viação e obras públicas e na secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município.

Assim, por serem os principais responsáveis pela prática dos atos ímprobos e por se enquadrarem no conceito de agentes públicos do Município de Goioerê/PR, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/1992, os requeridos são partes legítimas a figurar no polo passivo da presente ação.

2. RETROSPECTO FÁTICO

O inquérito civil nº MPPR-0055.20.000184-4 foi instaurado com o fito de apurar eventuais irregularidades no pagamento de horas extras indevidas aos servidores vinculados à secretaria de viação e obras públicas e à secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município de Goioerê/PR.

O feito foi instaurado após representações anônimas, as quais noticiaram, entre outros fatos não confirmados, que os servidores das aludidas pastas receberiam horas extras mesmo sem prestar serviço em jornada extraordinária como forma de majorar indevidamente seus salários.

As representações também noticiaram que as exonerações de **CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **VIVIANE ROSSETTO KFFURI** ocorreram em razão dos secretários se recusarem a assinar horas extras não cumpridas pelos funcionários de suas pastas, de modo que foram substituídos nos respectivos cargos por **LEVI DIBIESO MUNUERA** e **MAURO MAXIMIANO**.

Para instrução do feito, foram requisitadas cópias dos documentos utilizados para pagamento de horas extras no período de 2019 aos servidores lotados na secretaria de viação e obras públicas e na secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município, bem como foram colhidas informações acerca da metodologia utilizada para pagamento das horas extras e realizadas oitivas dos requeridos e demais envolvidos.

A partir da análise das provas coligidas, verificou-se que, no ano de 2019, o pagamento de horas extras aos servidores das secretarias citadas foi realizado sem controle efetivo acerca do cumprimento de jornada extraordinária por parte dos servidores beneficiados.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

Em substituição ao controle de jornada extraordinária, os pagamentos de horas extras foram baseados unicamente em comunicações subscritas pelos secretários das pastas, onde estes simplesmente indicavam o número de horas extras a serem pagas para cada servidor.

Por meio deste procedimento, os requeridos utilizaram de falsas informações para conceder e permitir o pagamento de enorme quantidade de horas extras não laboradas aos servidores da secretaria de viação e obras públicas e da secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município de Goioerê/PR.

Através da análise das solicitações de pagamento de horas extras enviadas ao departamento de recursos humanos, é de fácil percepção que diversos servidores receberam horas extras em valores fixos ou com leves variações durante o ano de 2019, indicando que as horas extras foram fixadas artificialmente por quem subscreveu as solicitações e que não decorreram de suporte fático válido.

Não bastasse, as solicitações das chefias e contracheques dos servidores revelam o pagamento de horas extras em quantidade absolutamente inexequível por repetidos meses.

A título de exemplificação, destaca-se a situação do servidor DARCI CATANI, da secretaria de viação e obras públicas do município, para qual foi solicitado o pagamento de exatamente 100 (cem) horas extras por mês durante os 6 (seis) primeiros meses de 2019.

Em relação aos últimos 6 (seis) meses do ano, observa-se que foram solicitadas exatamente 86 (oitenta e seis) horas extras por mês ao servidor.

Portanto, é evidente que o instituto das horas extras foi desvirtuado pelos requeridos, sendo utilizado para concessão e pagamento de horas extras que não decorreram de jornadas extraordinárias dos servidores do município.

Quanto à participação de cada demandado no estratagema citado, depreende-se que o requerido **CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA** subscreveu as solicitações fraudulentas relativas à secretaria de viação e obras públicas nos meses de janeiro a outubro de 2019, enquanto o requerido **LEVI DIBIESO MUNUERA** subscreveu as solicitações dos meses de novembro e dezembro.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

Em relação às horas extras concedidas indevidamente aos servidores da secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município, verifica-se que a requerida **VIVIANE ROSSETTO KFFURI** subscreveu as solicitações fraudulentas durante todo o ano de 2019, ao passo que **MAURO MAXIMIANO** subscreveu solicitações relativas aos meses de novembro e dezembro.

Em consonância com as provas documentais, as provas orais coligidas não só confirmam o pagamento de horas extras sem a respectiva prestação de serviços extraordinários, como também evidenciam que o pagamento destas enormes quantias de horas extras possuía o objetivo de compensar alegada defasagem salarial dos servidores municipais.

Ao ser inquirido extrajudicialmente, antes do contexto probatório demonstrar a ilicitude de suas condutas, o requerido **CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA** confirmou que o instituto das horas extras era utilizado como forma de compensar a falta de aumento dos servidores, e não com o objetivo para o qual foi instituído, de remunerar eventuais jornadas extraordinárias.

Em seu depoimento, o requerido afirmou que as horas extras não eram efetivamente laboradas pelos servidores e que, mesmo ciente das irregularidades, subscreveu as solicitações de pagamento a mando do requerido **AIRTON GONÇALVES**, secretário de administração municipal à época dos fatos.

Ademais, **CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA** afirmou que o esquema de pagamentos das horas extras como forma de reposição salarial era negociado com os servidores pelos requeridos **AIRTON GONÇALVES**, **LEVI DIBIESO MUNUERA** e **MAURO MAXIMIANO**.

Não bastasse, da análise do depoimento do requerido, extrai-se que o esquema era de pleno conhecimento do requerido **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**, prefeito à época, o qual concorreu diretamente para os pagamentos de horas extras indevidos.

Conforme declarado por **CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, o prefeito se recusava a assinar documentos relacionados à concessão de horas extras aos servidores das secretarias citadas, pois estava ciente das irregularidades. Inclusive, relatou que ao se recusar a subscrever novas solicitações fraudulentas, o prefeito, com o intuito de perpetuar a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

situação irregular, o exonerou do cargo de secretário de viação e obras públicas e nomeou **LEVI DIBIESO MUNUERA**, que se voluntariou para subscrever as solicitações artificiais.

Em consonância, ao ser inquirida, antes do contexto probatório demonstrar a ilicitude de suas condutas, **VIVIANE ROSSETTO KFFURI** declarou que as horas extras consistiam em “acertos” e que não eram efetivamente trabalhadas. Relatou que ao discordar dos pagamentos irregulares, foi exonerada de seu cargo de secretária pelo prefeito **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**, que posteriormente nomeou **MAURO MAXIMIANO** para o cargo, com o intuito de perpetuar a prática delitiva.

Em adição, a requerida esclareceu que o secretário de administração **AIRTON GONÇALVES** era o responsável por organizar o pagamento fraudulento de horas extras para os servidores de sua pasta, e que justamente por estar ciente das irregularidades, buscando se eximir de eventuais responsabilidades legais, se recusava a subscrever as solicitações.

Verifica-se, portanto, que todos os requeridos atuaram, na medida de suas condutas, no estratagema criado para possibilitar a concessão e pagamento indevido de horas extras como forma de compensar eventual defasagem salarial dos servidores lotados na secretaria de viação e obras públicas e na secretaria de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município.

Mediante tais condutas, os requeridos permitiram o pagamento de enorme quantidade de horas extras sem suporte fático válido, causando danos concretos ao erário municipal e incidindo nas disposições da Lei 8.429/1992.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sob este panorama, é de fácil percepção que o pagamento de horas extras sem a efetiva contraprestação por parte dos servidores, além de causar prejuízo ao erário, fere os princípios da administração.

Sobre o tema, tem-se que o recebimento de horas extras decorre de direito fundamental aplicável a todas as categorias profissionais, inclusive ocupantes de cargos públicos, nos termos do artigo 7º, XVI c/c artigo 39, §3º da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

No entanto, este direito decorre da prestação efetiva de serviço em jornada extraordinária por parte do servidor.

Neste sentido, a lei complementar municipal nº 11/2009, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do município de Goioerê/PR, dispõe que as horas extras serão devidas para prestação de serviços extraordinários, os quais serão permitidos apenas para atender a situações excepcionais e temporárias:

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79 - Após as 12 horas de sábado até as 5 horas de segunda-feira o serviço será remunerado com acréscimo de 100%.

Art. 80 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Todavia, conforme verificado no **inquérito civil nº MPPR-0055.20.000184-4** e devidamente delineado no retrospecto fático, os requeridos desrespeitaram frontalmente as disposições legais e os objetivos do instituto das horas extras, utilizando de sua concessão e pagamento não como forma de remunerar a jornada de trabalho extraordinária, mas sim com o intuito de compensar suposta defasagem salarial dos servidores municipais.

Neste ponto, cabe esclarecer que os instrumentos aptos a compensar eventuais defasagens nos vencimentos dos servidores municipais são a revisão geral anual, os reajustes ou reestruturação dos cargos e salários.

Conforme previsão do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Ou seja, a concessão de horas extras não pode ser utilizada como forma de alterar a remuneração dos servidores públicos, mas apenas em função da prestação de serviços extraordinários.

No caso específico dos autos, restou devidamente comprovado que não





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

havia labor extraordinário apto a ensejar vultosos pagamentos de horas extras aos servidores. De consequência, conforme evidenciado pela prefeitura no ofício nº 112/2021, não havia controle de jornada extraordinária por meio de ponto.

Ao engendrar esquema de pagamento de horas extras sem suporte fático, os requeridos não só causaram danos concretos ao erário municipal, como também impossibilitaram o exercício de qualquer controle sobre o número de horas extras eventualmente cumpridas pelos servidores públicos das secretarias no período.

Depreende-se, portanto, que todos os requeridos foram responsáveis, na medida de suas condutas, para a consecução dos atos ímprobos que importaram em prejuízo ao patrimônio público, de modo que são partes legítimas a figurar no polo passivo da presente ação, em razão da subsunção de suas condutas ao artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

5. DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa em detrimento do erário, notadamente em razão de possibilitarem o pagamento de enorme quantidade de horas extras sem o respectivo suporte fático.

Com efeito, os atos administrativos ilegais relacionados ao pagamento das horas extras indevidas devem ser invalidados pelo Poder Judiciário, com a correspondente condenação dos requeridos na reparação do dano causado ao erário na justa medida de suas participações.

Anote-se a lição de Fábio Osório Medina acerca da declaração de nulidade:

(...) A improbidade administrativa, de fato, uma vez reconhecida, há de ensejar, como regra, a nulidade absoluta do ato administrativo, com efeitos ex tunc e demais consectários legais, dada a natureza





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

*significantes e grave de ilicitude. Nesse caso, fala-se na improbidade em qualquer de suas modalidades: enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios (...). O fundamental, nesse terreno, é estabelecer graus de ilegalidade que permitam atendimento aos objetivos da ordem jurídica no vedar a improbidade administrativa. Eis a razão de ser de uma classificação das ilegalidades em diversos graus e categorias, reservando-se ao patamar mais grave e elevado de ilegalidades a qualidade adicional de improbidade administrativa, com as sanções da Lei número 8429-92 (...)*²

Consequentemente, não restando dúvidas acerca da invalidade destes atos que autorizaram e resultaram no pagamento de horas extras sem a realização de jornada extraordinária pelos servidores, o patrimônio público deve ser recomposto ao *status quo*:

“Como consequência da infração às normas vigentes, ter-se-á a nulidade do ato, o qual será insuscetível de produzir efeitos jurídicos válidos. Tem-se, assim, que qualquer diminuição do patrimônio público advinda de ato inválido será ilícita, pois “quod nullum est, nullum producit effectum”, culminando em caracterizar o dano e o dever de ressarcir”.

Ressalte-se que a nulidade dos pagamentos realizados em flagrante afronta à legislação vigente está de acordo com a expressa previsão da Lei nº 4.717/1965, que define os paradigmas de invalidade do ato administrativo no Direito Positivo do Brasil:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

² OSÓRIO MEDINA, Fábio. **Improbidade administrativa: observações sobre a lei 8.429-92**, 2 ed. ampl. e atual., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 132.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Conforme amplamente demonstrado, os requeridos desvirtuaram o instituto das horas extras e possibilitaram inúmeros pagamentos em clara inobservância dos ditames legais.

Do mesmo modo, verifica-se que os atos perpetrados pelos requeridos são incompatíveis com a Constituição Federal e com os princípios jurídico-administrativos dela decorrentes, autorizando a sua invalidação pelo Poder Judiciário.

Os atos que se quer invalidar, porque eivados de vício irreparável, violaram os ditames legais e acarretaram prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Portanto, nos termos das disposições contidas na Lei nº 4.717/1965 e na Lei nº 8.429/1992, há que se declarar inválidos os atos administrativos de pagamento de horas extras indevidas realizados em razão das condutas dos requeridos, exigindo-se a devolução aos cofres públicos dos valores indicados como ilegais, atualizados e corrigidos monetariamente.

6. DA REPARAÇÃO DO DANO

Conforme exposto, os atos praticados pelos requeridos importaram em danos ao erário municipal, possibilitando malbaratamento do patrimônio público e gerando aos ordenadores do esquema a obrigação de recompor o erário do dinheiro gasto indevidamente.

Acerca do tema, a Constituição Federal prevê que:

Art. 37. (...) § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No mesmo sentido, o artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 prevê que as sanções por improbidade administrativa serão aplicadas aos agentes “independentemente do





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

ressarcimento integral do dano patrimonial”.

Infere-se, portanto, que o ressarcimento de toda lesão causada ao patrimônio público não se traduz em uma sanção para o agente ímprobo, eis que objetiva apenas repor o *status quo*. Por serem as obrigações decorrentes de atos ilícitos, os juros de mora se contam desde as datas dos fatos danosos, como esclarece o art. 398, do Código Civil:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

A Súmula n.º 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto, dizendo:

Súmula n.º 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Partindo dessa premissa, levando em consideração que o pagamento de horas extras foi feito sem o controle de frequência dos servidores, utiliza-se para fins de ressarcimento do erário o valor indicado no relatório de auditoria nº 079/2022, baseado no limite de pagamento de 90 (noventa) horas anuais estipulado pela Lei 8.112/1990 e Decreto 948/1993.

O estratagema utilizado pelos requeridos impossibilita a delimitação exata da quantidade de horas extras pagas sem a efetiva contraprestação ou em desconformidade com o limite imposto pela legislação municipal – de 2 (duas) horas por jornada – visto que, conforme explicitado no ofício 112/2021, no exercício de 2019 não foi realizado controle de frequência de jornada extraordinária nas secretarias onde ocorreram os ilícitos, havendo apenas a emissão de comunicação de horas extras pelos secretários responsáveis, demandados na presente ação.

Desta forma, apenas com o intuito de quantificar o dano ao erário e retirar do valor total horas extras que eventualmente tenham sido cumpridas pelos servidores, utiliza-se como parâmetro o limite estabelecido pela Lei 8.112/1990 e Decreto 948/1993, que orientam a maioria das legislações de estados e municípios, onde está previsto que o servidor público poderá cumprir apenas 90 (noventa) horas anuais.

Nestes termos, o relatório de auditoria nº 079/2022 conclui que, no período analisado, o dano ao erário relativo às horas extras pagas no âmbito da secretaria de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

agricultura, meio ambiente e recursos hídricos perfaz a quantia de **R\$ 290.225,18 (duzentos e noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos)**, ao passo que na secretaria de viação e obras públicas, o pagamento indevido de horas extras resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 410.060,86 (quatrocentos e dez mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos)**.

Assim, faz-se necessária a devolução aos cofres públicos dos valores despendidos indevidamente no período, os quais totalizaram **R\$ 700.286,04 (setecentos mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos)**, sendo imprescindível a atualização monetária e incidência de juros.

7. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

- a) O recebimento desta exordial e documentação anexa;
- b) A citação dos requeridos para que contestem a inicial no prazo comum de 30 (trinta) dias (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/1992);
- c) A intimação do ente municipal para intervir no feito, caso queira (artigo 17, §º14, Lei nº 8.429/1992);
- d) A abertura de vista ao Ministério Público para impugnação das contestações eventualmente apresentadas pelos requeridos (artigo 17, §º10-C, primeira parte, Lei nº 8.429/1992);
- e) Ao final do rito, no mérito, julgar **procedente** o pedido, a fim de que:
 - seja declarado por sentença o cometimento de atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário, na forma do artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, e, por conseguinte, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento das custas processuais;
 - sejam declarados nulos os atos administrativos relacionados ao pagamento de horas extras sem a realização de jornada extraordinária,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR

com devolução aos cofres públicos dos valores despendidos indevidamente, atualizados e corrigidos monetariamente;

f) A inscrição da sentença no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em caso de condenação.

g) Valor da causa (art. 292, CPC): **R\$ 700.286,04 (setecentos mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).**

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS

Promotor de Justiça

